



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	02897/2020 - TCE-RO (Apensos 00823/21, 01457/21 e 01458/21)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
OBJETO:	Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH – Contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias (Processo Administrativo nº 14.00295/2019)
RESPONSÁVEIS:	Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Secretário da SEMTRAN, CPF nº 485.111.370-68 Nilton Gonçalves Kisner – ex-Secretário da SEMTRAN, CPF nº 612.660.430-04 Janim da Silveira Moreno – Pregoeiro Municipal, CPF nº 881.607.772-72
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.899.024,57 (três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação², com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Fusion Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ nº 19.232.956/0001-47), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos

¹ Aviso de Licitação – ID 970854 – pág. 22.

² Inicial da Representação às fls. 5/17 dos autos (ID 956860). A representação foi protocolada inicialmente junto à Ouvidoria de Contas do TCE/RO (fl. 2 dos autos – ID 956859).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN”³, no valor estimado de R\$3.899.024,57 (três milhões oitocentos e noventa e nove mil e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Inicialmente, a empresa representante alegou (págs. 5-17, ID 956860), em síntese, a possibilidade de comprometimento à ampla competitividade e desrespeito a vários princípios constitucionais e administrativos, em função de suposta exigência de certificados e documento emitido pelo fabricante como condição de habilitação na qualificação técnica dos licitantes. Ao final, requer, preliminarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a procedência da representação para retificar o edital.

3. Em seguida, esta unidade técnica, com fundamento na Resolução nº 291/2019, propôs o arquivamento do processo, em razão de que o objeto da demanda não alcançou os índices mínimos para receber ação de controle por este Tribunal de Contas, mas sugeriu a notificação da Procuradoria e da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, bem como do gestor municipal, para que apurassem os fatos denunciados ao analisar os critérios objetivos de seletividade, conforme relatório de fls. 180/186 (ID 957442).

4. O relator proferiu a Decisão Monocrática nº 0192/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 960672), por meio da qual determinou a apuração dos fatos representados, com notificação dos gestores, por considerar que a relevância e especificidade da matéria, aliadas ao valor inicial estimado da contratação, contribuíam para o reconhecimento quanto a existência de risco, materialidade e relevância visando a devida apuração das alegações, em resposta à demanda da sociedade, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, além de considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória contido na inicial, pelo fato de que, à época, a Administração Municipal, por iniciativa própria, havia promovido a suspensão do certame para adequações devidas.

5. No decorrer da instrução do presente feito, aportou neste Tribunal de Contas uma segunda representação, autuada sob o nº 823/21, com pedido de tutela inibitória, em face desse mesmo objeto, formulada pela Empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., que noticiou possíveis irregularidades relacionadas a inobservância de preceitos legais de regência contidos na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive um possível superfaturamento “de mais de dois milhões de reais”⁴, além de aparente direcionamento do certame.

6. Naqueles autos, o corpo técnico reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle⁵ e, em seguida, prolatou-se a Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO

³ Cópia do Edital de Licitação às fls. 33/48 dos autos (ID 956860).

⁴ Fl. 7 (ID 1023368), do Processo apenso nº 823/21.

⁵ Fls. 139/151 (ID 1023695) do Processo nº 823/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(ID 1025105), na qual foi determinado o processamento daquele feito como representação e seu apensamento aos presentes autos, devida à existência de conexão, bem como deferiu-se o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para determinar ao Secretário da SEMTRAM que se abstinhasse de promover contratação ou emitir ordem de serviço decorrente do edital supracitado.

7. No relatório inicial do presente feito, cujas apurações encontram-se consolidadas com o Processo nº 823/21, pugnou-se pela revogação da tutela concedida, pelo prosseguimento do certame, em virtude do perigo de dano reverso, bem como pela audiência dos Senhores Janim da Silveira Moreno, Nilton Gonçalves Kisner e Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, conforme relatório de instrução preliminar (ID 1049979).

8. Além disso, pontuou que além dos responsáveis, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, caso quisesse, desde logo, sanar a irregularidade constatada, anexasse ao processo administrativo licitatório o laudo técnico, estudo ou cálculo demonstrativo dos ganhos que seria propiciados à contratante com a contratação dos mesmos modelos de equipamentos já utilizados e com o fornecimento de serviços compatíveis com o sistema atual (justificativa para a padronização), comprovando as vantagens técnicas, operacionais e financeiras da opção pela manutenção dos equipamentos e softwares atualmente em uso no parque semafórico da Prefeitura de Porto Velho (Dataprom) (ID 1049979).

9. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação por meio do Parecer n. 0118-2021-GPGMPC (ID 1056510), pugnou para que fosse expedido alerta à administração pública municipal para que, antes de retomar o certame em voga, buscasse se certificar de que o preço está compatível com o de mercado e de que efetivamente não houve restrição à competitividade, em razão da indicação da marca, ainda que como mera referência.

10. Ademais, o MPC opinou pela revogação da tutela antecipatória concedida no Processo n. 823/2021, bem como pela audiência dos responsáveis, na mesma senda da manifestação da unidade instrutiva.

11. O relator, diante das manifestações, proferiu a DM n. 0096/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1056811), em que decidiu revogar o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls. 153/158 (ID 1025105) do Processo nº 823/21 (em apenso), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico do município e, por conseguinte, autorizou o prosseguimento da referida licitação, sob pena de perigo de dano reverso verificado nos presentes autos, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semafórico de Porto Velho encontrava-se paralisado desde o dia 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato.

12. Além do mais, determinou ao Senhor Mauro Ronaldo Flôres e Janim da Silveira Moreno que, antes de retomar o certame em voga, buscassem se certificar de que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

preço estava compatível com o de mercado e de que efetivamente não houve restrição à competitividade, em razão da indicação da marca, ainda que como mera referência.

13. Determinou, também, a audiência dos Senhores Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68), Janim da Silveira Moreno – Pregoeiro Municipal (CPF nº 881.607.772-72) e Nilton Gonçalves Kisner – ex-Secretário da SEMTRAN (CPF nº 612.660.430-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentassem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 93 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3), da conclusão do relatório técnico (ID 1049979).

14. O Senhor Nilton Gonçalves Kisner apresentou sua manifestação por meio do Documento n. 06343/21 (ID 1068557). O Senhor Janim da Silveira Moreno apresentou sua manifestação sob o Documento n. 06351/21 (ID 1068654) e Documento n. 06352/21 (ID 1068656), que é cópia do n. 06351/21. O Senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa apresentou sua manifestação sob o Documento n. 06389/21 (ID 1069379).

15. Houve o Memorando n. 55/2021/PGE/PGETC (ID 1074866), em que o procurador do estado junto ao TCE comunicou que houve decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança 0805027-10.2021.8.22.0000, impetrado pelo Município de Porto Velho/RO, contra suposto ato coator praticado pelo conselheiro Francisco Carvalho da Silva desta Corte de Contas nos autos do processo apuratório preliminar.

16. Contudo, o impetrante, com o advento da Decisão Monocrática n. 0096/2021/GCFCS/TCE-RO, nos autos do Processo Administrativo n. 02897/2020, que revogou o item I da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO - que determinava a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico 108/2020/SML/PVH, requereu desistência do *mandamus* por perda do objeto, sendo deferido pelo juízo (ID 1074866).

17. No mesmo sentido, houve a prolação da DM n. 0089/2021/GABEOS, prolatada pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva no Processo-e n. 0938/21/TCE-RO, que trata de Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0068/2021- GCFCS/TCE/RO, proferida nos autos n. 0823/21/TCE-RO, em que extinguiu os autos, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão da revogação do item I da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, pela DM 0096/2021- GCFCS/TCE-RO (ID 1075242).

18. Houve juntadas de manifestações ao pedido de reconsideração, por parte da empresa Imagem Sinalização Viária LTDA – EPP nos Documentos n. 05923/21 e 05924/21, aduzindo que a DM n. 0068/2021 – GCFCS/TCE-RO deveria manter a suspensão do certame, sobretudo por compreender que há nulidade na decisão, uma vez que não deram oportunidade da representante se manifestar posteriormente à emissão do parecer do *Parquet* (ID 1061848). A empresa juntou manchetes jornalísticas quanto ao favorecimento da empresa Dataprom (IDs 1061849, 1061850), bem como juntou resposta à notificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

SEMTRAN acerca do sistema Antares, que seria de responsabilidade da empresa Dataprom (ID 1061851).

19. Ademais, a empresa também mencionou a existência de uma vistoria técnica realizada pela empresa Dataprom, mas que não lhes repassaram o relatório, o que feriu o contraditório e ampla defesa por parte da empresa Imagem Sinalização (ID 1061852).

20. Destacou, também, a existência do Ofício n. 235/AEE/GAB/SEMTRAN, em que menciona que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação face à exclusividade atestada pela Coordenadoria Municipal de Tecnologia, uma vez que a centralização do controle se daria por meio de equipamento de hardware fabricado pela Dataprom, que só se comunicam com o uso do software fornecido pela mesma Dataprom, chamado de Antares (ID 1061853).

21. O relator, por meio das DM n. 0143/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1076547) e da DM n. 0145/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1076548), nos processos n. 01458/21 e 01457/21, respectivamente, pontuou que as manifestações supramencionadas foram equivocadamente juntadas ao processo principal n. 2897/20, quando deveria ter sido juntada aos Pedido de Reexames n. 1048/21 e 938/21, como contrarrazões recursais, para que o relator do recurso deliberasse sobre seu recebimento (ID 1076547).

22. Foram juntados os Pedidos de Reexame n. 01457/21 e 01458/21 como apensos.

23. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.

24. Em relação ao sistema SPJe, não constam imputações em nome dos responsáveis.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 De responsabilidade do Senhor Janim da Silveira Moreno, pregoeiro municipal, CPF n. 881.607.772-72, por elaborar edital com exigências que implicaram em restrições na competitividade do certame (item 9.5.5 - ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020;

3.2 De responsabilidade do Senhor Nilton Gonçalves Kisner, ex-secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 612.660.430-04, por aprovar o termo de referência/projeto básico do edital do Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH com exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5 - ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020;

3.3 Da responsabilidade do Senhor Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, atual secretário Municipal de Transito, Mobilidade e Transportes do Município, CPF: 485.111.370-68, por homologar o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, mesmo contendo exigências habilitatórias que restringiram a competitividade do certame (item 9.5.5 do edital e item 9.5 do termo de referência - ID 971035, pág. 13 e pág. 46- 47, Processo 2897/20), o que restou comprovado mediante a participação de apenas 2 (duas) licitantes na abertura do pregão (ID 1019741, pág. 1635), o qual foi homologado em favor da fabricante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, violando o art. 37, XXI da CF c/c art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º da Lei n. 8.866/93 c/c art. 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 2º, §2º do Decreto Municipal n. 16.687/2020

25. Para a análise, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelos responsáveis e, por fim, a análise técnica relativa aos itens.

Justificativas

26. Inicialmente, quanto à pesquisa de preço, o **Senhor Janim da Silveira**, pregoeiro, destacou que as cotações de preços são de competência do Departamento de Cotações de Preços – DECOT/SML, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 654/2017. Por esse motivo, os autos foram encaminhados ao DECOT, ocasião em que aduziram que em 22 de julho de 2020 elaboraram o quadro comparativo após intensa consulta com potenciais fornecedores, utilizando outras fontes para parâmetro, como contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços e pesquisas na internet em sítios especializados. Informaram, ainda, que o critério utilizado foi o preço médio dos itens e que fora utilizado o Manual de Orientação “Pesquisa de Preços”, ano 2017, editado pela Secretaria de Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça, acerca do critério a ser utilizado para definição dos preços. Dessa forma, entendeu estar superado esse ponto (ID 1068654).

27. Quanto à restrição à competitividade, o responsável destacou que a Superintendência Municipal de Licitações possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica ou outros aspectos exigidos no instrumento convocatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da administração, as quais presume-se que detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado. Assim, afirma que todas as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, como a descrição técnica dos serviços e a indicação da marca de referência foram elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Trânsito Mobilidade e Transporte – SEMTRAN (ID 1068654).

28. O responsável afirmou que em 19.10.2020, foi protocolado pedido de esclarecimento e quatro impugnações ao edital. Desse modo, os autos foram remetidos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Secretaria Municipal de Trânsito Mobilidade e Transportes – SEMTRAN para resposta técnica na data de 20 de outubro de 2020. Naquela ocasião, houve o julgamento dos pedidos de impugnação considerados procedentes, bem como aqueles eventualmente considerados improcedentes (ID 970854). Em decorrência disso, o certame foi republicado para abertura das propostas na data de 11 de dezembro de 2020.

29. Quanto à fase externa, a empresa Horizontal Vias LTDA tinha sido a arrematante do Lote 01 (lote único) do pregão eletrônico em análise. Contudo, conforme a análise técnica de contabilidade e do Departamento de engenharia da SEMTRAN, a licitante restou desclassificada por não atender aos itens 9.5.2, 9.5.3 e 9.6.8 do Edital (ID 1068654 – pag. 14). Após a desclassificação da empresa, foi convocada a segunda licitante, qual seja: Dataprom Equipamentos e serviços de informática industrial LTDA. Os pareceres que ensejaram na desclassificação da primeira empresa estão disponíveis para leitura⁶.

30. O Senhor **Nilton Gonçalves Kisner**, ex-secretário da SEMTRAM, pontuou que havia o Contrato n. 030/PGM/2018, assinado com a empresa Imagem Sinalização, em 17.04.2018. Contudo, após sete meses de execução do contrato, foi deflagrada a operação policial “Sinal Vermelho”, em que houve busca e apreensão na SEMTRAN de diversos documentos referentes à rede semafórica, destacando-se os Processos n. 14.2026/2011, n. 14.03103/2017 e os livros de registros da divisão semafórica.

31. De acordo com o responsável, na segunda fase da operação, houve decisão judicial referente ao processo judicial n. 0017275-95.2018.8.22.0501, que determinou a prisão temporária, busca e apreensão e medidas cautelares aos servidores que faziam parte da comissão de fiscalização do Contrato n. 178/PGM/2011 (ID 1068557).

32. Por essa razão, deflagrou-se a realização de novo certame por meio do Processo n. 14.00295-2019, sendo enviado à Superintendência Municipal de Licitações em fevereiro de 2020, destacando que a data limite para a vigência da primeira prorrogação do contrato era 17 de abril de 2020.

33. Quanto ao direcionamento, o responsável destacou que não merece prosperar, pois não fora vedado o fornecimento de outra marca, o que houve foi apenas uma informação quanto às características do sistema existente, sobretudo para que o vencedor instale equipamentos compatíveis com a rede existente, por necessidade de não haver desperdício de dinheiro público. Quanto à restrição de competitividade por mencionar marca, o responsável juntou súmula do TCU n. 270, em que permite a indicação da marca para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa (ID 1068557).

34. O responsável pontua que os únicos controladores que não são compatíveis com o sistema são os de botoeira (passagens de pedestres), sendo os únicos que não precisam de compatibilidade, enquanto que aproximadamente 90% do parque semafórico é constituído por controladores da marca Dataprom, de propriedade do Município. Assim, pelo

⁶ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1274/?iframe=true>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

certame se tratar de uma manutenção do parque, citaram a marca como referência, para facilitar aos licitantes a consulta de característica das peças a serem fornecidas.

35. Destacou que se for realizada uma substituição de sistemas e componentes, os gastos aumentariam significativamente. O responsável pontua que se preocuparam com a economicidade, tanto que realizaram a cotação coerente com a realidade do mercado.

36. O Senhor Mauro Ronaldo Flores, atual secretário da SEMTRAM, pontuou, em sua defesa (ID 1069379), que a certificação do preço e sua compatibilidade em relação ao mercado atual seria juntado pela SML, considerando a sua expertise e capacidade técnica. Em relação à restrição da competitividade, citou o mesmo fundamento apresentado pelo Senhor Nilton Gonçalves quanto à sumula nº 270, do TCU (ID 1069379). Também destacou que a menção à marca se deu apenas para que as empresas tivessem ciência quanto à necessidade de compatibilização, sobretudo, para que o vencedor instale equipamentos compatíveis com a rede existente, por necessidade de não haver desperdício de dinheiro público.

Análise Técnica

37. Verifica-se, inicialmente, que a unidade técnica destacou que ao exigir dos licitantes a apresentação de certificado, emitido pela fabricante, comprovando treinamento em instalação e manutenção de controladores Dataprom DP-40 ou de outra marca, conforme mencionado acima, restringiu a competitividade da licitação (ID 1049979).

38. Pontuou que, visando afastar as irregularidades, o edital foi retificado e passou a exigir, no item 9.5.5, “declaração da licitante de que fornecerá apenas equipamentos ou softwares compatíveis com a rede existente de comunicação e operação de semáforos da contratante (Modelo do Licitante) (ID 971035, pág. 13, Processo 2897/20). A mesma exigência constou no item 9.5 do projeto básico retificado (ID 971035, pág. 46-47, Processo 2897/20).

39. Naquela ocasião, a unidade técnica compreendeu que, embora a administração tenha alterado os itens que estavam em descompasso com o ordenamento jurídico e excluído a exigência de certificados emitidos pela fabricante, verifica-se que os referidos itens retificados permaneceram restritivos, pois, ao condicionarem que o licitante emita declaração de que fornecerá apenas equipamentos ou softwares compatíveis com a rede existente de comunicação e operação de semáforos da contratante, beneficia a fabricante do sistema atual e as empresas por ela autorizadas, em detrimento de outras, o que fere o princípio da isonomia e restringe a competitividade (ID 1049979).

40. Contudo, como bem pontuado pelo Parquet de Contas (ID 1056510), na planilha de custos unitários, Anexo I-A do edital, ID 1023370, dos autos n. 823/2021, as descrições dos serviços quanto aos controladores e aos módulos para controladores estão acompanhadas das expressões “ou compatível” e “Ref.*”, sinalizando que a marca fora utilizada como parâmetro de compatibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

41. Ademais, a administração municipal, ao analisar as impugnações apresentadas durante o trâmite licitatório, a teor do documento juntado aos autos n. 2897/2020, ID 970854, obtemperou que a marca Dataprom estava sendo mencionada apenas para fins de referência e compatibilidade com os controladores já instalados e em funcionamento no parque semafórico de Porto Velho, razão pela qual não haveria vedação no fornecimento de marcas diferentes.
42. Destaca-se, também, que nos casos em que houver justificativa, em licitação referente a compra, especialmente de softwares, é possível a indicação de marca, quando há necessidade estrita de atender exigências de padronização, conforme dispõe a Súmula n. 270 do Tribunal de Contas União.
43. Além do mais, por tratar-se de uma contratação que visa atender um sistema em operação e funcionamento desde 2003, com software já definido, há no memorial descritivo, anexo ao edital, ID 971035 do Processo n. 2897/2020, considerações sobre os controladores de tráfego utilizados no parque semafórico de Porto Velho, que indicam ser necessária a padronização do objeto da contratação, pois apontam, inclusive, que 16 controladores já instalados de marcas distintas não se comunicam com o software utilizado na gestão da rede por apresentarem incompatibilidades.
44. O memorial dispõe, inclusive, que no caso de incompatibilidade entre os controladores instalados e um novo sistema a ser fornecido pela contratada poderia ocasionar perda da comunicação em rede e de suas funcionalidades.
45. Desse modo, conclui-se que se mostra plenamente justificável que a administração pública municipal busque por fornecimento de controladores que apresentem compatibilidade de comunicação e operação na rede de semáforos existentes em Porto Velho, uma vez que a divergência entre as tecnologias acarretaria indesejável ausência de integração entre os sistemas de comunicação.
46. Outro ponto a ser destacado é a economicidade, tendo em vista que a troca completa dos controladores e sistemas ocasionaria num aumento substancial de gastos, de forma injustificada.
47. Em relação ao fato de que apenas 02 empresas tenham participado do certame, por si só, não pode ser considerado elemento comprobatório de que houve prejuízo na competitividade, tendo em vista a possível limitação do mercado nessa seara, já que se trata de serviço complexo, cujo montante estimado não é tão significativo quanto seria nas grandes capitais.
48. Pontua-se que, assim como o MPC, esta unidade Técnica, em buscas empreendidas junto ao portal da transparência do município de Porto Velho, não encontrou informações acerca de eventual contrato vigente firmado pela administração pública na seara aqui debatida, o que fora confirmado pelo corpo técnico em sua análise preliminar, ID 1049979, do Processo n. 2897/2020, ao consignar que o último contrato de manutenção do sistema semafórico de Porto Velho encerrou sua vigência em 14.04.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

49. Por todo o exposto, a irregularidade não se manteve em relação aos responsáveis, que se valeram do interesse público ao mencionarem a marca, devendo, portanto, ser afastada as irregularidades inicialmente apontadas.

5. CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, opina-se que a presente representação seja julgada improcedente, tendo em vista que as irregularidades apontadas não se mantiveram.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1. **julgar improcedente** a presente representação, tendo em vista que as irregularidades aduzidas pela empresa representante não subsistiram, sobretudo por não haver a impossibilidade de se utilizar a marca como parâmetro de compatibilidade, nos termos da súmula 270, do TCU.

6.2 dar ciência da decisão aos responsáveis, ficando registrado que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

6.3 arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 29 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAURILIO PEREIRA JUNIOR

~~MALDONADO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR